



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2012

Altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal para estabelecer o voto facultativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e o voto é facultativo para todos, a partir dos dezesseis anos de idade.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Justificação

A atual Constituição brasileira manteve a tradição do voto obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932.

Desde sempre, vemos o eleitorado reagir a essa imposição com uma crescente tendência ao absenteísmo e com o aumento dos votos brancos e nulos. Tal tendência que costumeiramente gera 15% à 20% de inutilização dos votos, atinge hoje quase 25% do total de votos.

De outra sorte, deve ser destacado que a sanção para quem não vota e não justificar sua ausência somente se mostra eficaz em relação aos que tem ou pretendem ter algum tipo de relação com o poder público (art. 7º, da Lei nº 4.737, de 1965, Código Eleitoral).

Essa ideologia da obrigatoriedade do voto levou, no Brasil, à transformação de um direito político fundamental em uma obrigação legal. Essa forma de pensar parece ignorar o fato de a ausência do voto revela também um posicionamento político legítimo, e parece algo ofensiva ao princípio da autodeterminação da vontade, ou seja, deve-nos ser permitido ignorar as questões republicanas, quando, por razões diversas, essa sorte de preocupações não satisfaz o indivíduo em sua irrepetibilidade.

Não se pode obrigar alguém que não se interesse minimamente pela coisa pública a escolher entre candidatos sobre os quais nada sabe e que, se eleitos, cumprirão funções que ignora quais sejam. Ou pior, obrigar alguém, sob pena de punição estatal, a ir até a sessão eleitoral manifestar sua postura apolítica.

A obrigatoriedade de participação cívica não faz parte e nem participa da essência da democracia, mas remete a uma ideologia, particularmente coletivista, de inclinação hegeliana.

A regra da obrigatoriedade, estampada no art. 14 da Constituição

de 1988, ademais, em nada colabora com o avanço da consciência livre que deve conduzir a vida democrática e participativa. Ao contrário, como lembrou o eminente Senador Sérgio Cabral quando esteve nesta Casa, a regra é “fonte direta do voto irresponsável, irrefletido, clientelista e oportunista” (PEC 39, de 2004):

A experiência em outras democracias, mais consolidadas que a nossa, parece também aconselhar a supressão da obrigatoriedade do voto. O voto é simplesmente um direito em Portugal, Noruega, Suíça, Finlândia, Holanda, Bélgica, Alemanha, Áustria, Canadá, Estados Unidos, Japão, Espanha, Grã-Bretanha, dentre outros.

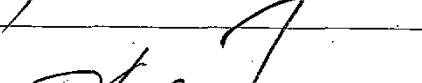
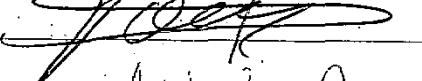
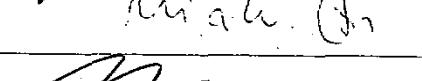
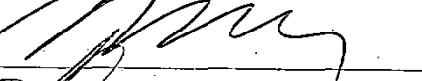
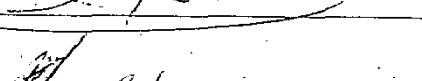
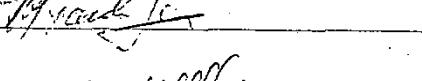
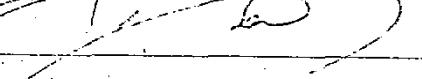
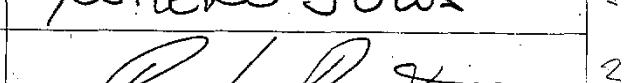
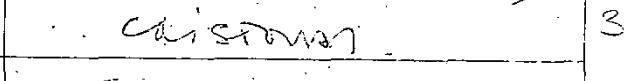
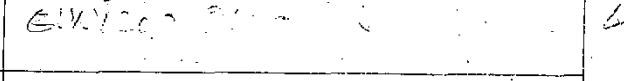
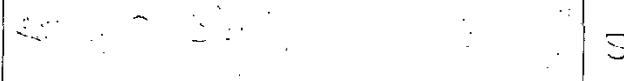
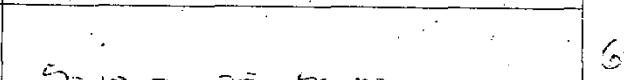
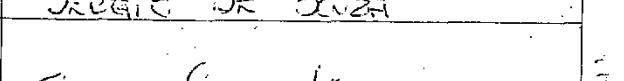
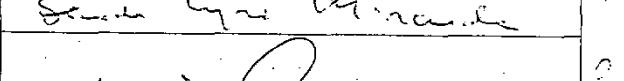
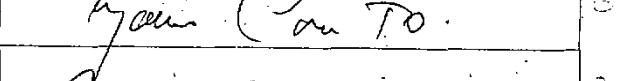
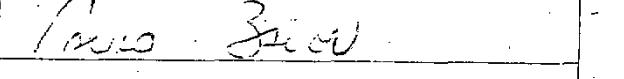
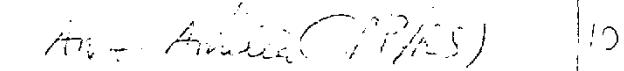
A esperança é que o fim do voto obrigatório possa contribuir para a redução de práticas eleitorais condenáveis e danosas à racionalidade que deve conduzir a escolha política e a prática administrativa. A escolha da representação política deveria exprimir, unicamente, o exercício de uma liberdade. Há uma contradição entre a natureza desse direito político fundamental e sua indisponibilidade.

Por fim, é preciso chamar a atenção para o fato de essa proposta de emenda constitucional apenas torna o voto facultativo, mantendo obrigatório o alistamento eleitoral, de molde a evitar que os cidadãos deixem de votar exclusivamente para evitar o comparecimento à justiça eleitoral para se alistarem.

Em função de todo o exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares para apresentar e aprovar a presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRACÓ

Assinaturas	Senadores
	Romero Jucá
	José Serra
	Ana Amélia Lemos
	Cássio Cunha Lima
	Wellington Fagundes
	Sérgio Cabral
	Fernando Collor de Mello
	José Alencar
	Geraldo Alckmin
	Aécio Neves
	Renan Calheiros
	Romero Jucá
	Cássio Cunha Lima
	Wellington Fagundes
	Sérgio Cabral
	Fernando Collor de Mello
	José Alencar
	Geraldo Alckmin
	Aécio Neves
	Renan Calheiros
	Romero Jucá
	Cássio Cunha Lima

Alonso N. Ferro.	for	10/10/19
Juan Canijo	for	10/10/19
Eduardo Serna	for	10/10/19
Ramón Paez	for	10/10/19
Luis Espinosa	for	10/10/19
Edo Gaxi	for	10/10/19
Guillermo pr. Pimentel	for	10/10/19
W.W. Munroe	for	10/10/19
Casado Lechano	for	10/10/19
Flor. Brin	for	10/10/19
Gonzalo Arres	for	10/10/19
G. V. (65)	for	10/10/19
José L. Sáez	for	10/10/19
B. M. M. (66)	for	10/10/19

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 08/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15371/2012